

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026

IMPUGNANTE: JORNAL RAZÃO LTDA

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa JORNAL RAZÃO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de atos oficiais do CREF3/SC em jornal de grande circulação no Estado de Santa Catarina.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, motivo pelo qual é conhecida.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência constante do item 8.3.1 do Edital, referente à comprovação de experiência na realização de publicações em jornal impresso de grande circulação, restringiria a competitividade do certame, requerendo a exclusão da expressão "jornal impresso" do requisito de qualificação técnica.

### III – DA ANÁLISE

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, verificou-se que o item 8.3.1 do Termo de Referência continha redação que poderia ser interpretada como restritiva à

participação de empresas que atuam exclusivamente com publicações digitais, ao exigir comprovação de experiência em jornal impresso de grande circulação.

Considerando os princípios da ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e considerando que o objeto da contratação contempla a realização de publicações em veículos de grande circulação, independentemente de sua veiculação ocorrer em meio impresso ou digital, a Administração acolhe a impugnação apresentada.

Dessa forma, o item 8.3.1 foi revisado para admitir a comprovação de experiência mediante apresentação de atestados relativos à execução de serviços de publicação de atos oficiais, avisos institucionais ou matérias legais em jornal de grande circulação, nas versões impressa ou digital, desde que compatíveis com o objeto da contratação.

A alteração promovida não modifica a essência do objeto, tampouco os critérios de julgamento ou as condições de execução contratual, destinando-se exclusivamente a adequar a redação do instrumento convocatório aos princípios da competitividade e da ampla participação de interessados.

#### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a impugnação é julgada PROCEDENTE, com a consequente retificação do instrumento convocatório e de seus anexos, quando aplicável.

Florianópolis, 12 de junho de 2026



**Roberto Lisboa Mothcy**

Equipe de Apoio de Licitações CREF3/SC

De acordo:

**Priscila Karen da Silva Taranto**

Pregoeira CREF3/SC





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5DE5-2F5E-723D-750F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PRISCILA KAREM (CPF 041.XXX.XXX-59) em 12/06/2026 17:06:05 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROBERTO LISBOA MOTHCY (CPF 001.XXX.XXX-21) em 12/06/2026 17:06:36 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/5DE5-2F5E-723D-750F>